



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.070 - SP (2014/0135702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : W E S TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLA MATUCK BORBA
WILAME CARVALHO SILLAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.070 - SP (2014/0135702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : W E S TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLA MATUCK BORBA
WILAME CARVALHO SILLAS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por W. E. S. TÊXTIL LTDA. contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto por LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 352).

A decisão impugnada deu provimento ao recurso especial interposto por LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS por reconhecer existente omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, destacando que é condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso que a questão de direito tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

A agravante sustenta, em suma, que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade e que as pretensões deduzidas não encontram guarida no ordenamento positivo, pois *não deflagra ofensa a qualquer dispositivo infraconstitucional capaz de determinar a reforma do Acórdão, tornando-se imperiosa a manutenção do v. aresto hostilizado* (e-STJ, fl. 359).

Pleiteia, ao final, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

Impugnação ao regimental não apresentada (e-STJ, fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.070 - SP (2014/0135702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : W E S TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLA MATUCK BORBA
WILAME CARVALHO SILLAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. CESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.070 - SP (2014/0135702-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : W E S TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLA MATUCK BORBA
WILAME CARVALHO SILLAS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Alegou o recorrente que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os dispositivos tidos por violados, apontando omissão no tocante à alegação de que a dívida documentada em duplicatas está sujeita à regra específica, que recebeu os títulos por endosso translativo, que a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes, que a duplicata se submete aos princípios do direito cambiário, que o recibo apartado só terá efeito se passado pelo legítimo portador da duplicata e que os recibos apresentados não fazem prova da quitação dos títulos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, que buscavam afastar a mencionada omissão, consignou que *ausente qualquer omissão que imponha a integração do julgado* (e-STJ, fl. 255).

Desse modo, merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ocorreu a omissão alegada e, embora opostos embargos de declaração para suprir a contradição/omissão e ventilar a questão federal, foram eles rejeitados, sob o fundamento de que não havia a omissão apontada.

Assim, verificada a ofensa do art. 535, II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PERITO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE TÉCNICO/CIENTÍFICA DO LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO APÓS A ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 424, I). OMISSÕES RELEVANTES NO JULGADO (CPC, ART. 535). OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis.

8. Constatando-se violação ao art. 535, II, do CPC, por omissões acerca de questões nevrálgicas para a completa prestação jurisdicional, deve-se anular o v. acórdão recorrido para que, novamente, sejam julgados os embargos de declaração, sanando-se as omissões existentes e relevantes.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.175.317/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/3/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. DEMAIS QUESTÕES. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão federal desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Acolhida no STJ a violação do art. 535 do CPC, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para apreciação da questão suscitada nos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise das demais questões.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1.327.466/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 23/8/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE TEMA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 207.443/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/12/2012 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0135702-1

AgRg no
REsp 1.487.070 / SP

Números Origem: 200300046724 20030467243 20130000058247 2030450340 255703 265403
5830220030467248 72823933 91725913420088260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : W E S TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : WILAME CARVALHO SILLAS
CARLA MATUCK BORBA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W E S TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÍDIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO
IZAURA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : ZEFIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : WILAME CARVALHO SILLAS
CARLA MATUCK BORBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.